



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000664-68.2016.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FABIANA BARROS SANTOS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário, com observação, prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1000664-68.2016.8.26.0223

Apelante: Fabiana Barros Santos

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Voto nº 5.035

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 423 DO STF E 490 DO STJ. ARTIGO 496, INCISO I, DO CPC. RECURSO DA AUTORA. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA, COM ENCAMINHAMENTO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MALES NA COLUNA VERTEBRAL E LESÕES NOS OMBROS. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. TEOR CONCLUSIVO DO ÚLTIMO LAUDO PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO. MOLÉSTIAS DE ETIOLOGIA CONGÊNITA, CONSTITUCIONAL E DEGENERATIVA, SEM RELAÇÃO COM O LABOR EXERCIDO POR CURTO PERÍODO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SEGURADA ISENTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Recurso da segurada. Pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com encaminhamento à reabilitação profissional, e de fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Julgamento anterior convertido em diligência. Males na coluna vertebral e nos ombros. Doença ocupacional. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa demonstrada. **Ausente o nexo causal.** A segunda perícia judicial afastou a relação de causa ou a concausa com o labor, desempenhado por curto período (sete meses). Moléstias de etiologia congênita, constitucional e degenerativa. Trabalho técnico não impugnado cientificamente. Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. **REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

2. Isenção legal da autora quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Possibilidade de cobrança **nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA.

REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** de FABIANA BARROS SANTOS, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Gladys Naira Cuvero*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determinou a concessão de **auxílio-doença** desde a data da citação até a reabilitação, observada a prescrição quinquenal; com acréscimo de: correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ (fls. 217/222).

Apela **a autora**, objetivando a parcial reforma do julgado, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. A prova pericial reconheceu sua incapacitação parcial e permanente para o labor. Os males na coluna e as lesões nos ombros decorreram do trabalho penoso de diarista, iniciado quando tinha apenas 14 (quatorze) anos. Tem baixa escolaridade e exercia atividades braçais, merecendo ser aplicada ao caso a Súmula 47/TNU, a qual estabelece que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o Juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para concessão de aposentadoria por invalidez. Cita jurisprudência sobre o tema.

Afirma que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo apresentado em 21/8/2015, quando estava incapaz para o trabalho, incapacidade essa que perdura até os dias atuais e foi agravada. Sequer foi

encaminhada à reabilitação profissional, a despeito do informe a fls.193/195, no qual o INSS apenas agendou o início do procedimento que nem mesmo chegou a acontecer. Requer o acolhimento e provimento do recurso, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a fixação da DIB em 21/8/2015. Subsidiariamente, requer a concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional. Pugna pela concessão de tutela antecipada (fls. 279/297).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.276).

A autora manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl.259).

Importante anotar que **o presente feito foi distribuído anteriormente a esta Câmara Especializada**, conforme o v. acórdão (fls.280/285), de Relatoria do nobre Desembargador *Núncio Theophilo Neto*, o qual **converteu o julgamento em diligência**, determinando a realização de nova perícia médica e de vistoria ambiental.

Sucessivamente, após a apresentação do novo laudo pericial (fls. 370/376, com complementação a fls. 413/414), o presente recurso aportou novamente nesta 17ª Câmara de Direito Público para julgamento, por prevenção (fl.427).

Fundamento e voto.

De proêmio, a r. sentença que condenou o INSS a pagar benefício acidentário à parte autora é ilíquida, sendo necessária a realização de cálculo do salário-de-benefício, a apuração de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária.

Logo, segundo se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do art. 496, inciso I, do CPC/2015, **deve haver o reexame necessário, no presente caso.**

O assunto está em julgamento por força da sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ). Porém, não houve determinação para suspensão nacional dos feitos que tratem da matéria, de modo que referida questão somente será

apreciada em caso de interposição de Recurso Especial.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de arrumadeira, foi acometida por males na coluna vertebral e lesões nos ombros, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com consequente incapacitação para o trabalho. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença acidentário, com encaminhamento ao programa de reabilitação profissional.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT ou prévia concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo de auxílio-doença apresentado em 27/7/2015 (fl.53).

Foi concedida tutela antecipada de urgência para imediata implantação do auxílio-doença (fl.151).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Maurici Aragão Tavares* (fls.116/125), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada às moléstias alegadas, com reconhecimento do nexa causal acidentário.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Submetida ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, Coluna lombar com dor à movimentação ativa e passiva, Teste de Lasegue positivo, ombros mais a esquerda com dor a movimentação.

Os exames demonstram hernia discal extrusa em coluna lombar e tendinopatia do ombro esquerdo.

DO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA.-

O autor trabalhava como ARRUMADEIRA/DIARISTA fazendo trabalhos dirigidos à limpeza, arrumação etc em prédios, apartamentos, condomínios. Trata-se de atividade penosa/moderada. Maiores informações nos autos e fls. 96.

(...)

A autora relata dor lombar e nos ombros que relaciona com sua atividade, os exames mostram hérnia discal lombar em L4-L5 e tendinopatia nos ombros mais a esquerda.

A autora permanece com sequela desses sintomas.

A atividade de diarista/arrumadeira exige deambulação constante, subir e descer escadas, levantar pesos, usar constantemente seus membros inferiores e superiores para o desenvolvimento da atividade. Tais atividades podem ser a causal direta ou concausal das patologias apresentadas.

Existe incapacidade parcial e permanente. Deve ser reabilitado para tarefas sem esforços físicos com os membros afetados. O nexó ocupacional deve ser aceito.” (fls.121/122)

Ante às incongruências do laudo pericial, relacionadas ao nexó causal, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo v. acórdão de fls. 498/506, a determinar a realização de nova perícia médica e vistoria ambiental.

A autora foi submetida a novo exame pericial pelo perito, *Dr. Gilmar Westin Cosenza* (laudo a fls.370/376, com complementação a fls.413/414) que, por sua vez, asseverou **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, afastando o nexó causal das patologias com o labor**. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“Não há elementos nos autos para a comprovação do nexó causal, diante do lapso de tempo decorrido, do curto tempo de trabalho na somatória dos vínculos trabalhistas – nove meses e do curto tempo de prestação de serviços na última empresa, Condomínio Edifício Golden Beach por apenas dois meses, devendo as alterações constatadas ser consideradas de caráter constitucional e degenerativo.

Não obstante, tanto os exames de imagem quanto o exame físico – este prejudicado pelo comportamento histriônico consciente ou inconsciente da Autora – demonstram incapacidade parcial e permanente com prejuízo à funcionalidade do sistema osteoarticular com data de início em 15/01/2019.

VII – DIAGNÓSTICO

Sequela incapacitante de radiculopatia lombar + síndrome do manguito rotador bilateralmente em ombros – não ocupacional.

VIII – CONCLUSÃO

A AUTORA É PORTADORA DE SEQUELAS QUE IMPLICAM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

A AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA POR MOLÉSTIA OCUPACIONAL.”
(fls.372/373)

Este último laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, muito embora tenham os peritos judiciais registrado a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da segurada, **indevida a concessão de benefício acidentário, ante a não comprovação do nexo causal.**

Decerto, a relação de vínculos empregatícios da segurada demonstra que a mesma exerceu atividades na qualidade de empregada por curtos períodos, a saber: de 1º/3/2006 a 19/3/2006, 2/1/2009 a 31/1/2009, 1º/7/2011 a 2/8/2011, 13/12/2013 a 1º/4/2014 e de 1º/12/2014 a 30/1/2015, somando aproximadamente 7 (sete) meses de trabalho.

Diante do curto período de labor da autora na qualidade de segurada empregada, não seria verossímil crer que o trabalho pudesse ter participado do processo de eclosão ou agravamento das lesões degenerativas verificadas nas ressonâncias magnéticas da coluna vertebral e do ombro esquerdo (fls.43/46).

Nesse sentido, observa-se dos exames de ressonância magnética da coluna lombossacra a presença de “Sacralização de L5 que apresenta características transicionais com megapófise transversa à esquerda. (...) Subestenose segmentar do canal medular em L4-L5 condicionado por pedículos curtos.” (fl.45), **anomalias de etiologia congênita e constitucional**, além de abaulamentos e protrusões discais, dentre outras **alterações degenerativas.**

A propósito, mesmo estando afastada do trabalho desde o ano de

2015, a autora apresentou limitações na mobilidade da coluna vertebral, joelhos e ombros no exame pericial realizado em 22/3/2023 (fl.370), **mais um fato a apontar a etiologia exclusivamente degenerativa e constitucional das patologias.**

O laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor. **Ausente, pois, o nexo causal, requisito da lei infortunistica, impõe-se a decretação de improcedência dos pedidos.**

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante. **Males na coluna. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000400-52.2024.8.26.0229; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES. AUSENTE O NEXO CAUSAL OU CONCAUSA ENTRE AS PATOLOGIAS E O TRABALHO EXERCIDO. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES

PERICIAIS. TRABALHO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO CIENTIFICAMENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. **Patologias nos membros superiores, ombros e coluna cervical. Trabalho de vendedora. Incapacidade laborativa parcial e permanente reconhecida. Ausente o nexo de causalidade (ou concausa). Prova pericial conclusiva, afastando o liame etiológico da moléstia nos membros superiores com o desempenho profissional. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de vistoria ambiental e produção de prova testemunhal. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência do nexo causal ou a concausa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1024486-71.2022.8.26.0451; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Síndrome de Burnout e depressão – Concessão de benefício – Inadmissibilidade, no caso – Ausência de incapacidade laboral e nexo causal atestada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Cerceamento de defesa - Não ocorrência – Conversão do julgamento em

diligência para realização de nova perícia – Desnecessidade -- Ação julgada improcedente – Recursos das partes – Pedido do INSS de reembolso pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais adiantados no processo nos casos em que a parte autora goza de isenção dos ônus sucumbenciais -- Adoção da tese firmada pelo Colendo STJ quando do julgamento dos REsp's nºs 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, relativo ao Tema 1044, no sentido de que aquela verba ficará a cargo do Estado nessas hipóteses – Inadmissibilidade – Estado de São Paulo que não é parte no processo e não integrou a lide, inexistindo desse modo a viabilidade de se atribuir a ele o encargo do pagamento dos salários periciais, até mesmo diante da ausência de previsão de tal gasto em seu orçamento, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal – Receitas do Fundo de Assistência Judiciária destinadas, exclusivamente, a financiar as despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados, nos moldes do que preconiza o inciso II, do §3º, do art. 95, do CPC – Repasse à Defensoria Pública, apenas e tão somente, da sua gestão, nos termos do art. 236, da LC nº 988/06, razão pela qual é inafastável a conclusão de que não incide à hipótese a regra prevista no disposto no §5º, do art. 95, do mesmo CPC – Possibilidade de a autarquia reclamar o reembolso em ação própria ajuizada para tal finalidade – Decisão mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível nº 1022275-47.2022.8.26.0068; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024 – g.n.)

Destarte, ausente o nexo causal, **impositiva a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.**

Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à **Fazenda Estadual** o reembolso dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, cuja **pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Tema 889/STJ).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para julgar improcedente a ação, com observação**, nos termos da fundamentação supra. **PREJUDICADO o recurso da autora.**

RICHARD PAE KIM

Relator